



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02503/12

Objeto: Licitação Convite seguido de Contrato

Relator: Arnóbio Alves Viana

Ex-gestor: José Francisco Régis

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. LICITAÇÃO na modalidade CONVITE, seguida de CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01326 /2013

O **Processo TC Nº 02503/12**, trata do **exame de licitação**, na **modalidade Convite**, (**Nº 109/2010**), do **tipo menor preço**, seguida de **Contrato Nº 00277/2010 (fls. 83/84)** , realizada pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo** objetivando a contratação de empresa para serviços de show pirotécnico do réveillon 2011, nos Bairros de Praia de Formosa e Ponta de Campina, no referido município, no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste Tribunal, após analisar os documentos constantes dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 96/104**) , posicionou-se pela existência de mácula no procedimento, em virtude de insuficiente pesquisa de preços, nos termos da **Lei Nº 8.666/93 (fls. 87/91 e 107/112)**.

O **Ministério Público Especial**, Chamado a se pronunciar, e tendo em vista o objeto do contrato – aquisição de fogos de artifício para o réveillon – requer a determinação de diligência para comprovar adequabilidade do empenhado e pago com referência aos preços correntes de mercado, isto é, se houve, de fato, alguma disparidade nesta relação (**fls. 114**).

Remetidos **os autos** novamente a **Auditoria**, esta elaborou relatório, sugerindo a notificação do **ex-Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis**, para que remeta a esta **Corte de Contas**, a documentação que comprove a adequabilidade do valor empenhado e pago com referência aos preços correntes de mercado, sob pena de ser decretado irregular o presente processo licitatório e o contrato dele decorrente (**fls.116/119**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02503/12

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que se pronunciou em termos conclusivos “na ótica ministerial, o interessado já teve oportunidade de demonstrar essa relação de adequabilidade, mas não o fez. Ficou ao alvedrio do Relator definir qual a marcha tomar no processo. No contexto atual dos autos, porém, só é possível – não havendo qualquer levantamento de disparidade em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado – tomar, então, como **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em apreço, devido à não realização formal de pesquisa de preços, com aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem assim com a recomendação à Administração Municipal de Cabedelo, no sentido de não mais incidir na irregularidade em tela”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto **acompanhando** o entendimento do **Ministério Público Especial**, pela:

- ✓ Regularidade com ressalvas o procedimento licitatório;
- ✓ Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. José Francisco Régis, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ Recomendação no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02503/12**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02503/12

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- Regularidade com ressalvas o procedimento licitatório;
- Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao **Sr. José Francisco Régis**, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Recomendação no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
João Pessoa, 04 de junho 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante do Ministério Público Especial

Gc.